

155

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 13 FEV 1996

Folha nº 01 de proc.
nº 58 de 1996

CONSTITUIÇÃO E JUREDA;
POL. SUP. MENCIONADA A.;
ADM. SAÚDE E SAÚDE;
SAÚDE, POL. SOCIAL E TRAB.;
FINANÇAS E TRAB.

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL 01-0058/1996

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE 'PROGRAMA DE LOCAÇÃO SOCIAL' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO

[Signature]
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1ª - Fica criado no Município de São Paulo, através da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, COHAB - SP, o "Programa de Locação Social" destinado a prover moradias para as famílias de baixa renda.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste artigo, consideram-se famílias de baixa renda aquelas cuja soma total da renda mensal seja igual ou inferior a cinco salários mínimos.

Artigo 2ª - Para a implementação do Programa a que se refere esta lei, a COHAB-SP poderá locar imóveis de particulares, assim como propor desapropriações a serem efetivadas pelo Poder Público, sempre que situação de emergência o exigir.

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses deste artigo a COHAB-SP poderá adequar as condições físicas do imóvel às necessidades de habitabilidade e segurança, nele executando as reformas imprescindíveis, sempre de comum acordo com o proprietário quando se tratar de prédio de terceiros.

SEÇÃO DE REVISÃO
13 FEV 1996
10-

Artigo 3ª - Terão preferência de atendimento no Programa instituído por esta lei, as famílias de baixa renda que já residam em habitação coletiva precária de aluguel (cortiços).

Artigo 4ª - Quando se tratar de imóvel próprio do Município, outorgar-se-á aos beneficiários do Programa, permissão de uso, remunerada, para utilização do prédio por prazo determinado.

Parágrafo Único - O preço da ocupação na permissão de uso será estabelecido em decreto específico.

Artigo 5ª - Não se locará imóvel, para os fins desta lei, se o locador não concordar, expressamente, com seu repasse aos beneficiários do Programa mediante sublocação.

Parágrafo Único - Na hipótese de sublocação a COHAB-SP procurará, tanto o quando possível, ressarcir-se junto aos sublocatários, do valor integral da sublocação, a fim de que o Programa se torne o menos oneroso aos cofres públicos.

Artigo 6ª - Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua publicação.

Artigo 7ª - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ¹³ de fevereiro de 1996


ARSELINO TATTO
VEREADOR